

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE JULHO DE 2002 .

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto s/nº de 13 de maio de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, e item VI do art. 95 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM nº 230, de 14 de maio de 2002, todos publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/SEDE nº 02001.002793/02-16,

RESOLVE;

Art 1º - Proibir, no período de 15 de outubro a 15 de dezembro de 2002, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Uclides cordatus*, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uca, no Estado de Sergipe.

§ 1º - Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie *Uclides cordatus* no Estado de Sergipe, devem fornecer ao IBAMA, até o dia 22 de outubro de 2002, a relação detalhada dos produtos estocados na forma congelada ou pré-cozido existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

§ 3º - Durante o período estabelecido no caput deste artigo, fica vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia, Anexo 02, a ser obtido junto a Gerência Executiva ou outras Unidades do IBAMA, em Sergipe, e que devesse acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 2º - Nos meses de Janeiro a maio de 2003, fica delegado ao Gerente Executivo do IBAMA, no Estado de Sergipe, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie *Uclides cordatus*, exclusivamente, durante os dias de andada".

Parágrafo único - Entende-se por andada o período reprodutivo em que os Caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

Art.3º - Proibir, no estado de Sergipe, a captura e conseqüentemente o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas da espécie *Uclides cordatus*.

Art. 4º - Proibir, no Estado de Sergipe, a captura e conseqüentemente o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie, *Uclides cordatus* cuja largura de carapaça seja inferior a 6,0 (seis) cm.

Parágrafo único - Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça (casco). Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral a outra.

Art. 5º - Proibir, no Estado de Sergipe, o transporte e a comercialização do caranguejo em forma de quebrado, catado (fragmentos de carne separados da carapaça do caranguejo) e de partes isoladas aquelas, pinças ou garras) da espécie *Uclides cordatus* quando não for oriundo de unidades de processamento devidamente regularizadas perante os órgãos competentes.

Art. 6º - Proibir, na região de abrangência desta Portaria, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos tais como: redinhas, laços,

ratoeiras, "chunchos", "vangas", cavadeiras, ferramentas cortantes e produção químicos, na captura da espécie *Uclides cordatus*.

Art. 7º - O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu "habitat", respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179/99.

Art. 8º.- O disposto na Portaria IBAMA nº 1.208, de 22 de novembro de 1989, não se aplica ao Estado de Sergipe.

Art. 9º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179/99.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES MELLO

Presidente do IBAMA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ANEXO 02 - PORTARIA N° /2002

GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO-UÇA NO PERÍODO DE
DEFESO

PORTARIA N° _ /2002

N° _____ 2002.

NOTA FISCAL N°.

Data: / /2002

BENEFICIÁRIO:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

ESTADO

PROCEDÊNCIA

COMUNIDADE:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

DESTINATÁRIO:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

ESTADO

TRANSPORTE

TIPO

PLACA DO VEÍCULO

☐

RODOVIÁRIO

☐

OUTROS (ESPECIFICAR)

DESCRIÇÃO DO TIPO DE PRODUTO

QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

LOCAL: _____

DATA: /

/2002 AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO

OBS: Esta Guia é válida somente para o transporte até o destino.
Válida até o 2º dia após a data da assinatura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

--

--

TELEPHONE :

ESTADO:

CNPJ/CPF :

DESCRIÇÃO	DO	PRODUTO	{ * }
			QUANTIDAD

E (KG/UNIDADE) * Indicar a forma de apresentação do produto

estocado.

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE

ARMAZENAMENTO LOCAL _____ DATA _____

ASSINATURA